EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.698.526 - SP (2017/0237107-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

EMBARGANTE : K A T DA S (MENOR)

REPR. POR : D T DO A

ADVOGADO : CÍCERO GOMES DE LIMA - SP265627

EMBARGADO : CADAS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de

Embargos de Divergência opostos contra acórdão da Quarta Turma assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE ALIMENTOS. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ESTADO. TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO. PRECEDENTES.

- 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
- 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região" (AgRg no REsp 1.451.034/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/8/2014).
- 3. Não tendo o Estado participado da ação de alimentos, caberá ao credor do título o ajuizamento da competente ação perante a fazenda pública, caso não haja o pagamento espontâneo.
- 4. Agravo interno a que se nega provimento.

De acordo com o embargante, teria havido divergência entre o entendimento adotado pela Quarta Turma e aquele adotado por outros Colegiados, respectivamente assim ementados:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO DE RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. DA NATUREZA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado; e o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos, que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts. 23 e 24, § 1°, da Lei 8.906/1994, que fixa o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.
- 2. A sentença definitiva, ou seja, em que apreciado o mérito da causa, constitui, basicamente, duas relações jurídicas: a do vencedor em face do vencido e a deste com o advogado da parte adversa. Na primeira relação, estará o vencido obrigado a

- dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em favor do seu adversário processual. Na segunda, será imposto ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do vencedor.
- 3. Já na sentença terminativa, como o processo é extinto sem resolução de mérito, forma-se apenas a segunda relação, entre o advogado e a parte que deu causa ao processo, o que revela não haver acessoriedade necessária entre as duas relações. Assim, é possível que exista crédito de honorários independentemente da existência de crédito "principal" titularizado pela parte vencedora da demanda.
- 4. Os honorários, portanto, constituem direito autônomo do causídico, que poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta.
- 5. Diz-se que os honorários são créditos acessórios porque não são o bem da vida imediatamente perseguido em juízo, e não porque dependem de um crédito dito "principal". Assim, não é correto afirmar que a natureza acessória dos honorários impede que se adote procedimento distinto do que for utilizado para o crédito "principal". Art. 100, § 8°, da CF.
- 6. O art. 100, § 8°, da CF não proíbe, nem mesmo implicitamente, que a execução dos honorários se faça sob regime diferente daquele utilizado para o crédito dito "principal". O dispositivo tem por propósito evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea mediante fracionamento ou repartição do valor executado de dois sistemas de satisfação do crédito (requisição de pequeno valor e precatório).
- 7. O fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito. Assim, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e precatório, simultaneamente. Nada impede, todavia, que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo da mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatório), de acordo com o valor que couber a cada qual.
- 8. Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo voluntário, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV (art. 100, § 3° da CF/88), deve levar em conta o crédito individual de cada exequente. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.
- 9. Optando o advogado por executar os honorários nos próprios autos, haverá regime de litisconsórcio ativo facultativo (já que poderiam ser executados autonomamente) com o titular do crédito dito "principal".
- 10. Assim, havendo litisconsórcio ativo voluntário entre o advogado e seu cliente, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ.
- 11. O fracionamento proscrito pela regra do art. 100, § 8º, da CF ocorreria apenas se o advogado pretendesse receber seus honorários de sucumbência parte em requisição de pequeno valor e parte em precatório. Limitando-se o advogado a requerer a expedição de RPV, quando seus honorários não excederam ao teto legal, não haverá fracionamento algum da execução, mesmo que o crédito do seu cliente siga o regime de precatório. E não ocorrerá fracionamento porque assim não pode ser considerada a execução de créditos independentes, a exemplo do que acontece nas hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo, para as quais a jurisprudência admite que o valor da execução seja considerado por credor individualmente considerado.
- RE 564.132/RS, submetido ao rito da repercussão geral 12. No RE 564.132/RS, o Estado do Rio Grande do Sul insurge-se contra decisão do Tribunal de Justiça local que assegurou ao advogado do exequente o direito de requisitar os honorários de sucumbência por meio de requisição de pequeno valor, enquanto o crédito dito "principal" seguiu a sistemática dos precatórios. Esse recurso foi submetido ao rito da repercussão geral, considerando a existência de interpretações divergentes dadas

ao art. 100, § 8°, da CF.

- 13. Em 3.12.2008, iniciou-se o julgamento do apelo, tendo o relator, Ministro Eros Grau, negado provimento ao recurso, acompanhado pelos votos dos Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Brito. O Ministro Cezar Peluso abriu a divergência ao dar provimento ao recurso. Pediu vista a Ministra Ellen Gracie. Com a aposentadoria de Sua Excelência, os autos foram conclusos ao Min. Luiz Fux em 23.4.2012.
- 14. Há, portanto, uma maioria provisória, admitindo a execução de forma autônoma dos honorários de sucumbência mediante RPV, mesmo quando o valor "principal" seguir o regime dos precatórios.
- 15. Não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito "principal" observe o regime dos precatórios. Esta é, sem dúvida, a melhor exegese para o art. 100, § 8°, da CF, e por tabela para os arts. 17, § 3°, da Lei 10.259/2001 e 128, § 1°, da Lei 8.213/1991, neste recurso apontados como malferidos.
- 16. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1347736/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 15/04/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DESPROVIDO.

1. A decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V do CPC/1973 independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado (AgRg no REsp. 1.370.209/ES, Rel.

Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.6.2013).

2. Agravo Regimental do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO desprovido. (AgRg no REsp 1438014/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. DEVER DO ESTADO. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região." (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em

12/08/2014, DJe 19/08/2014).

2. A decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que "em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado." (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1537336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015)

Os Embargos de Divergência foram admitidos, determinando-se seu processamento (fls. 257/260), ao fundamento de que os acórdãos cujas ementas foram acima transcritas tratam da possibilidade de aquele advogado que atuou como defensor dativo executar os honorários advocatícios arbitrados em sentença judicial transitada em julgado em face do Estado, mesmo que o Estado não tenha sido parte da fase de conhecimento. Porém, enquanto o acórdão embargado de divergência decidiu que o título executivo judicial não podia ser executado em face do Estado, que não havia sido parte na fase de conhecimento, os paradigmas concluíram o contrário.

Intimado, na forma legal, o Estado de São Paulo, para que, querendo, apresentasse impugnação às razões dos Embargos de Divergência, decorreu o prazo sem manifestação (fl. 265).

O Ministério Público Federal manifestou parecer às fls. 267/272, pela negativa de provimento aos Embargos de Divergência, ao entendimento de que, não havendo o Estado sido parte na fase de conhecimento, é necessário o ajuizamento de demanda judicial própria em face do Estado.

O processo foi inicialmente incluído em pauta de julgamentos, mas, para melhor exame da matéria, indiquei a retirada de pauta.

É o relatório.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.698.526 - SP (2017/0237107-2)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de examinar Embargos de Divergência a respeito da seguinte questão jurídica: *pode o advogado que atuou como defensor dativo executar o Estado, para o recebimento de honorários arbitrados em sentença no processo do qual o Estado não participou?*

Enquanto o acórdão embargado concluiu que não, pois não havendo sido parte o Estado não pode ser prejudicado pela coisa julgada, os paradigmas concluem que sim, ao entendimento de que a sentença judicial que arbitra honorários é título executivo, nos termos do art. 24 do Estatuto da Advocacia (EOAB - Lei 8.906/94).

Do exame dos acórdãos apontados como paradigmas, constato que tais acórdãos procederam à extensão do entendimento de que é exigível do Estado o valor fixado como honorários devidos ao defensor dativo em processo penal, no qual o Estado atuou no condição de *dominus litis*.

Com efeito, precedente mencionado para as conclusões a que chegaram os acórdãos paradigmas é o acórdão prolatado no REsp 1.370.209, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA-CRIME. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. "JUS PUNIENDI" DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 472 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

- 1. O advogado dativo, nomeado por inexistência ou desaparelhamento da Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz, a serem pagos pelo Estado, segundo os valores fixados na tabela da OAB.
- 2. Transitada em julgado, a sentença proferida em processo-crime que fixa honorários advocatícios em favor de defensor dativo constitui título executivo líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC.
- 3. Na ação penal, sendo o Estado detentor do poder-dever de punir (jus puniendi), bem como responsável por garantir os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu, não há falar em ofensa ao art. 472 do CPC.
- 4. Em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1370209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA

Documento: 101387019 - EMENTA, RELATÓRIO E VOTO - Site certificado

TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013)

Ocorre que, tanto nos acórdãos apontados como paradigmas como no caso dos presentes autos, a demanda, na origem, era cível, na qual nenhuma das partes era o Estado nem participou o Estado da relação jurídica processual na fase de conhecimento, sob qualquer título. Ou seja, o Estado não tinha conhecimento da existência do processo na fase de conhecimento, não participou em contraditório, só tomando conhecimento de sua condenação ao pagamento de honorários ao defensor dativo quando se pretendeu a execução da sentença.

É verdade que ao Estado incumbe a criação e a estruturação da Defensoria Pública, a qual, caso suficientemente aparelhada, atenderia a contento as pessoas hipossuficientes, nos termos do art. 134 da Constituição, sem que fosse necessário aos juízes a nomeação de advogados para atuarem como defensores dativos.

É também correto afirmar que os advogados fazem jus à remuneração pelos trabalhos que prestam após serem nomeados como defensores dativos (art. 22 do EOAB).

Contudo, não se pode atender ao direito do advogado ao recebimento de sua remuneração (art. 22 do EOAB) nem se pode impor ao Estado estímulo ao cumprimento de seu dever constitucional de aparelhar a Defensoria Pública (art. 134, art. 21, XIII da Constituição) à custa da supressão do direito à participação em contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal e aos limites subjetivos da coisa julgada (art. 506 do CPC/2015, correspondente ao art. 472 do CPC/73).

O advogado tem direito à remuneração pelos trabalhos efetivamente prestados, no valor que vier a ser fixado por arbitramento judicial (art. 22 do EOAB). Mas, para a validade da fixação por sentença dos honorários devidos pelo Estado àquele que atuou como defensor dativo, é preciso que o Estado tenha tido a oportunidade de se manifestar em contraditório.

Da mesma forma, a responsabilidade do Estado pela criação e estruturação da Defensoria Pública não autoriza o reconhecimento de coisa julgada em desfavor de terceiro que não tenha participado em contraditório. O Estado pode ser condenado ao pagamento de honorários àquele que atuou como defensor dativo em razão da falta de estrutura suficiente da Defensoria Pública, mas para isso é preciso que tenha a oportunidade de participar em contraditório.

Por essas razões, ainda que no processo penal seja possível a condenação do Estado ao pagamento de honorários a defensor dativo, uma vez que o Estado de alguma forma participou da relação jurídica processual (na condição de Estado-acusação), não é autorizado pelo direito positivo vigente no Brasil que o Estado seja condenado em processo cível, no qual não participou em contraditório, ao pagamento de honorários àquele que atuou como defensor dativo.

Por essas razões, **nego provimento** aos Embargos de Divergência.

